

## A TUTELA DOS DIREITOS LGBTQIAPN+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A EFICÁCIA PRIVADA DOS DIREITOS

THE CUSTODY OF LGBTQIAPN+ RIGHTS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS AND THE PRIVATE EFFECTIVENESS OF RIGHTS

LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS LGBTQIAPN+ EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS Y LA EFECTIVIDAD PRIVADA DE LOS DERECHOS

Sérgio Tibiriçá Amaral\*

Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral\*\*

\* Docente Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado em Direito) da Instituição Toledo de Ensino de Bauru - ITE/Bauru. Coordenador do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. Mestre e Doutor pela ITE-Bauru. Professor titular das cadeiras de Teoria Geral do Estado/Ciências Políticas e Direito Internacional.

\*\* Mestranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogada.

**SUMÁRIO:** *Introdução, 2 Sistema interamericano de direitos humanos, 3 A vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ no sistema heterocisnormativo, 4 A corte IDH e os direitos dos LGBTQIAPN+, 5 Caso Olivera Fontes, 6 Eficácia privada dos direitos e sua origem, 7 Reparação integral e o alcance da decisão, Conclusões, Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo examina o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos direitos LGBTQIAPN+, com enfoque nos casos que tramitaram perante a Corte, Interamericana de Direitos Humanos. O trabalho, inicialmente, busca explicar o funcionamento desse sistema regional de proteção, individualizando os dois órgãos que o compõe e suas limitações. O delineamento segue com a análise da população LGBTQIAPN+ e seu enquadramento como grupo vulnerável que merece proteção redobrada, entendendo suas peculiaridades e diversificações. Na sequência, verifica-se as contribuições da opinião consultiva nº 24/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versou sobre a identidade de gênero, igualdade e não discriminação. Por fim, destacam-se três casos que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que trataram de violações de direitos da personalidade envolvendo orientação sexual e identidade e expressão de gênero, os casos: *Atala Ríffo e filhas vs. Chile*, *Azul Rojas Marín vs. Peru*, *Vick Hernandez e outras vs. Honduras*. O objetivo da pesquisa é realizar uma análise crítica da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTQIAPN+, tendo como preocupação a tutela dos direitos humanos-fundamentais, com um recorte na eficácia horizontal ou privada desses direitos da personalidade dentro da construção da jurisprudência.

Recebido em: 24/10/2024

Aceito em: 24/01/2025

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Direitos da Personalidade de identidade de gênero; Direito LGBTQIAPN+; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Opinião Consultiva nº 24/2017.

**ABSTRACT:** This scientific study aims to examine the role of the Inter-American System of Human Rights in the protection of LGBTQIAPN+ rights, focusing on the cases that were processed before the Inter-American Court of Human Rights. The work, initially, seeks to explain the functioning of this regional protection system, individualizing the two organisms that compose it and their limitations. The design continues with the analysis of the LGBTQIAPN+ population and its framing as a vulnerable group that deserves increased protection, understanding its peculiarities and diversifications. Next, the contributions of advisory opinion nº 24/2017, belonging to the Inter-American Court of Human Rights, which dealt with gender identity, equality and non-distinction, are verified. Finally, there are three cases that were judged by the Inter-American Court of Human Rights that tried to respect rights oriented to sexual orientation and gender identity and expression, the cases: Atala Riffo and daughters vs. Chile, Azul Rojas Marin vs. Peru, and Vick Hernandez et al v. Honduras e Olivera Fuentes vs. Perú. The objective of the research is to carry out a critical analysis of the performance of the Inter-American System of Human Rights in the protection of the LGBTQIAPN+ population, having as a concern the protection of fundamental human rights.

**KEYWORDS:** Human Rights; Gender identity personality rights; LGBTQIAPN+ Rights; Inter-American System of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Advisory Opinion nº 24/2017

**RESUMEN:** Este artículo examina el papel del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en la protección de los derechos LGBTQIAPN+, centrándose en los casos que han sido tramitados ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. El trabajo busca inicialmente explicar cómo funciona este sistema de protección regional, individualizando los dos órganos que lo integran y sus limitaciones. El esquema continúa con el análisis de la población LGBTQIAPN+ y su clasificación como un grupo vulnerable que merece mayor protección, entendiendo sus particularidades y diversificaciones. A continuación, analizamos los aportes de la opinión consultiva No. 24/2017, emitida por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que abordó la identidad de género, la igualdad y la no discriminación. Finalmente, se destacan tres casos que fueron juzgados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos que trataron violaciones a los derechos de la personalidad que involucran la orientación sexual y la identidad y expresión de género, los casos: Atala Riffo e hijas vs. Chile, Azul Rojas Marín vs. Perú, Vick Hernandez y otros vs. Honduras. El objetivo de la investigación es realizar un análisis crítico del desempeño del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en la protección de la población LGBTQIAPN+, con un enfoque en la protección de los derechos humanos fundamentales, con un enfoque en la efectividad horizontal o privada de estos derechos de la personalidad dentro de la construcción de la jurisprudencia.

**PALABRAS CLAVE:** Derechos humanos; Derechos de personalidad de la identidad de género; Derechos LGBTQIAPN+; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Opinión Consultiva No. 24/2017.

## INTRODUÇÃO

Utilizando-se o método indutivo, o presente trabalho realizou uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para verificar o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTQIAPN+, com um recorte no órgão contencioso que o integra, sem desconsiderar a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foram verificadas de forma crítica as contribuições e influências deste na proteção dos direitos humanos da personalidade atinentes a identidade de gênero e orientação sexual. Entre os avanços na defesa desses direitos há um caso muito importante que traz a eficácia privada ou horizontal dos direitos humanos da personalidade.

Dessa forma, a pesquisa inicia com o exame específico do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua importância na proteção de grupos vulneráveis ou minoritários, entendendo o seu surgimento na jurisprudência, a sua atual composição e o seu funcionamento, para verificar o potencial transformador que o organismo internacional possui. Feitas breves considerações acerca desse sistema regional de proteção, verifica-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na tutela dos direitos à orientação sexual e identidade e expressão de gênero, entre os quais direitos da personalidade destacando-se sua competência consultiva e contenciosa, como ficará demonstrado.

Na sequência, busca-se identificar quem integra essa população LGBTQIAPN+ e como ocorre sua classificação como grupo vulnerável integrante do rol protetivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, debruça-se sobre as características dessa população hipossuficiente, que não é considerada homogênea e verifica-se quais condições lhe inserem nessa situação de vulnerabilidade no continente americano.

Por derradeiro, abordou-se os direitos da população LGBTQIAPN+ tutelados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento que traz essa irradiação dos direitos da personalidade nas relações entre particulares. Por outro lado, a Opinião Consultiva nº 24 de 2017 foi trazida à baila, destacando-se a importante contribuição do glossário por ela trazido para estabelecer conceitos referente a esse tema que está em constante evolução, pois ainda é pouco conhecido.

Três casos que tramitaram perante a Corte IDH, envolvendo o tema, são apresentados para que se possa conhecer da atuação deste órgão, são eles: o caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, de 24 de fevereiro de 2012, o caso *Azul Rojas Marín vs. Peru*, de 12 de março de 2020, o caso *Vick Hernandez e outras vs. Honduras* de 26 de março de 2021 e *Olivera Fuentes vs. Perú*, publicou, de 4 de fevereiro de 2023.

A pesquisa pretendeu demonstrar as contribuições que o órgão contencioso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, trouxe à população LGBTQIAPN+ e identificou como a Corte IDH pode potencializar essa efetivação de direitos humanos na relação entre particulares. O tribunal coube verificar nos casos quais impactos já foram produzidos dentro dos países que integram a região, verificando decisões nacionais e legislações, eventualmente influenciadas pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O anseio pela criação de sistemas regionais de proteção de direitos humanos fica mais forte com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), em que após duas grandes guerras e diante de consequências drásticas, inicia-se um movimento para criação de organismos internacionais voltados a respeitar Direitos Humanos, com a finalidade de unir países para além da cooperação econômica, visando estabelecer estandartes protetivos mínimos e instituir organismos internacionais aptos a promover avanços em matéria de direitos humanos-fundamentais e vedar retrocessos dos direitos da personalidade.

Essa cultura chega ao continente americano, por meio da Organização dos Estados Americanos, fundada em 1948, que conforme o teor do artigo primeiro da Carta, tem como objetivo alcançar uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. A Carta da Organização dos Estados Americanos, é o primeiro documento que alicerça o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo responsável pela criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana foi criada com a função de promover direitos humanos nos povos da região, sendo atualmente, junto com a Corte IDH, órgão responsável por atuar e direcionar os países que se submetem a sua jurisdição. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos não tem um papel contencioso, sendo responsável pelo juízo de admissibilidade dos casos que serão julgados pelo tribunal regional de direitos humanos, além da sua competência para emitir pareceres e recomendações.

A competência contenciosa fica a cargo da Corte Interamericana, órgão criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, que em seu artigo 33, *alínea* "b" a atribuiu a este órgão a responsabilidade para julgar os Estados responsáveis por violações de direitos humanos, sem se limitar tão somente a essa atuação contenciosa, ao passo que em seu artigo 64.2 já previu a possibilidade de emitir pareceres consultivos sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos da personalidade, nos Estados americanos.

Assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, exercendo seu papel multiportas de acesso à justiça, tem impactado diversos países do continente americano, assegurando dignidade às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial atenção aos países subdesenvolvidos que enfrentam maiores desafios para afirmar direitos que ainda não estão garantidos em seus instrumentos internos.

Os tratados internacionais e demais documentos que integram o bloco de convencionalidade do Sistema Interamericano, vêm para suprir essa lacuna existente em países que ainda não possuem em seu arcabouço legal mecanismos suficientes para honrar o compromisso com os princípios da dignidade da pessoa humana e *pro homine ou pro-humanidade*.

A atuação do sistema é bastante efetiva e muitos direitos já foram assegurados aos povos da América em razão dessa forte pressão internacional para que sejam seguidas, não apenas as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas todas as recomendações que são feitas por meio de pareceres e opiniões consultivas.

Nas sentenças da Corte Interamericana, se constatada as violações de direitos humanos será declarada a responsabilidade internacional do Estado sob *judice*, e formuladas recomendações, para que em um

determinado prazo faça as reparações integrais em favor das vítimas e/ou seus familiares pelos danos causados<sup>1</sup> além disso, o instituto da reparação integral, abrange o dever do estado de garantir a não repetição de violações, o que muitas vezes se dá com a determinação ao Estado para adotar em seu ordenamento jurídico interno normas que assegurem tal direito e viabilizem a sua materialização para além do texto da lei.

Não obstante, é importante destacar o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que através da sua atuação também exerce importante influência nos países submetidos à jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a título de ilustração, a lei brasileira voltada a proteção da mulher vítima de violência doméstica, denominada Lei Maria da Penha, foi fruto da atuação da Comissão no caso *Maria da Penha vs. Brasil*<sup>2</sup> que recomendou ao Brasil medidas de reparação à vítima e adoção de legislação interna para garantia da não repetição. O cumprimento das recomendações pelo Brasil impediu seu julgamento pela Corte IDH.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos abrange além da proteção de direitos humanos como a vida, a liberdade, a igualdade e etc., a proteção às pessoas que possuem determinada condição que as torne vulnerável, é o caso dos povos originários, das crianças e adolescentes, da mulher, entre outros e também da população LGBTQIAPN+, que se pretende estudar nessa pesquisa.

O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTQIAPN+, decorre de sua própria essência, mas o processo de reconhecimento destes direitos pelo organismo internacional foi longo e contou com a participação ativa do movimento LGBTI, que, desde a década de 1970, tem pressionado o reconhecimento jurídico de suas demandas nos Estados e entidades jurídicas internacionais<sup>3</sup>.

A última colaboração jurisprudencial ocorre no caso que envolve um casal LGBTQIAPN+ e uma empresa, com mais uma importante colaboração da Corte IDH no dispositivo da sentença.

Atualmente não há no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, documento voltado à uma proteção específica dessa parcela da população, mas já há um direcionamento nesse sentido, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, em seu artigo 1º, define expressamente que a discriminação que se pretende combater pode se basear em orientação sexual e identidade e expressão de gênero<sup>4</sup>.

No mais, já há diversos casos envolvendo violação dos direitos a identidade de gênero e a orientação sexual que tramitaram tanto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como casos que passaram por seu juízo de admissibilidade sendo levados a julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desse modo, logo percebe-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um grande aliado para a proteção desse grupo vulnerável, que é a população LGBTQIAPN+, sendo seus três principais alicerces: os tratados e demais documentos internacionais de proteção que os países podem voluntariamente ratificar, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de

<sup>1</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriça; BELINATI MARTINS, Fladimir O Controle de Convencionalidade no Brasil: Um Breve Ensaio Sobre o Tema na Perspectiva da Proteção Global dos Direitos Humanos. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 29, ISSN 2317-3882. 2019, p. 299.

<sup>2</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>, 2001.

<sup>3</sup> VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. VIANA, Thiago Gomes. LGBTI E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A construção da cidadania internacional arco-íris. <http://www.publicadireito.com.br>, 2014, p. 08.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 153-186, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284, p. 164

Direitos Humanos, sendo este último objeto de estudos desta pesquisa. Mas, devido a eficácia irradiante desses direitos atinge as relações entre as pessoas.

A Corte DH é o órgão contencioso do sistema, que lhe permite julgar países que violem direitos humanos, a competência consultiva, para emitir pareceres, denominados opiniões consultivas, em que manifestam seu entendimento sobre determinado assunto de forma abstrata, o que amplia seus poderes, abrangendo uma esfera preventiva.

### 3 A VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO SISTEMA HETEROCISNORMATIVO

A população LGBTQIAPN+ é ao mesmo tempo uma minoria e um grupo hipossuficiente ou vulnerável nos países membros do sistema regional de proteção da Organização dos Estados Americanos. Minorias não são organizadas e se leva em conta a quantidade de pessoas, o que lhes cria mais dificuldades para reivindicar os direitos, com povos originários, enquanto que os grupos vulneráveis são organizados como pessoas com deficientes e a comunidade abordada.

A heteronormatividade é um fenômeno antigo que ainda perdura na sociedade em que vivemos, dentro deste conjunto de normas assim denominado, inclui-se a imposição de uma identidade sexual normal e duradoura juntamente as identidades de gênero, estabelecendo um único modelo, sem considerar a diversidade no exercício das sexualidades, o que culmina no silenciamento daqueles indivíduos que não estão representados por esse ideal<sup>5</sup>.

Todavia, destaca-se que o fenômeno da heteronormatividade, não exclui outras normas sociais impostas relacionadas a hierarquia social, de modo que alguns autores preferem o termo heterocisnormatividade para referir-se exclusivamente ao conjunto de normas sociais, que reconhecem a orientação heterossexual e a identidade de gênero cis como as principais ou legítimas em um determinado ambiente<sup>6</sup>.

Compreendendo a existência desse sistema heterocisnormativo, evidencia-se a vulnerabilidade da população que não segue essas normas sociais de heterossexualidade impostas, e que sofrem uma exclusão estrutural. Esse grupo marginalizado é também denominada de LGBTQIAPN+, a sigla que foi aumentando conforme foi se firmando a existência de outras identidades e orientações, abrange as seguintes situações: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queers*, intersexos, assexuais, pansexuais, não-binários e mais<sup>7</sup>.

O Estado, dentro desse sistema, é responsável pela exclusão e em alguns casos até a morte daqueles que apresentam sexualidades e identidades de gêneros que fogem à ideia da heterocisnormatividade, por meio de atos comissivos e omissivos<sup>8</sup>. Nota-se, que no continente americano ainda há países em que a homossexualidade é tipificada como crime, o que evidencia a responsabilidade do Estado nestas mortes direta e indiretas.

---

<sup>5</sup> ALENCAR, Larissa Siqueira de. Sexualidades e gênero: breve estudo acerca da homofobia e heteronormatividade. **Revista Movimentação**, v. 2, n. 1, 2015, p. 04.

<sup>6</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 111.

<sup>7</sup> PIMENTEL, Adelmá do Socorro Gonçalves. Inclusão social das identidades LGBTQIAPN+. **Revista AMazônica**, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq. Vol. 16, número 2, jul-dez, 2023, p. 39.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 153-186, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284, p. 158.

Essa repressão moral da sexualidade, alicerçada em um modelo moralista baseado na monogamia e na função reprodutora da sexualidade e que se utiliza de dispositivos sociais de poder, são características das sociedades ocidentais e tiveram forte influência da religião cristã<sup>9</sup>. Essas imposições sociais buscam a manutenção do poder, percebendo nesse modelo um campo mais fértil para dominação, o que leva sua perpetuação.

As consequências deste sistema heterocisnormativo são devastadoras àqueles que não se encaixam nesses padrões sociais impostos irracionalmente, o que leva à um cenário violência generalizada, somada a discriminação, ocorrendo em muitos casos a morte desses indivíduos.

Um estudo europeu de monitoramento do assassinato de pessoas transgênero, com levantamento de dados de primeiro de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2011, indicou um total de 816 (oitocentos e dezesseis) assassinatos de pessoas transgênero em 55 países, sendo a maioria absoluta na região da América Latina, com um total de 78,80% do total, ainda destaca-se a expressiva participação brasileira, que registrou 325 (trezentos e vinte e cinco) assassinatos<sup>10</sup>.

A vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ na região da América é mais acentuada, em 2020 nove países do continente americano ainda possuíam leis que, de alguma forma, criminalizavam as sexualidades e identidades de gênero, sendo eles: Guiana, Jamaica, São Cristóvão e Neves, Antígua e Barbuda, Dominica, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Barbados e Granada<sup>11</sup>.

A existência de legislação criminalizando a sexualidade e identidade de gênero tem relação direta e proporcional com as mortes.

É indiscutível o local de vulnerabilidade que se insere essa população, não apenas a partir das pesquisas que acentuam o número de mortes ao redor do mundo, mas no convívio em sociedade, desde as piadinhas “inofensivas” até a violência psicológica e a exclusão, escancara essa situação.

Ainda, essa população LGBTQIAPN+ não é homogênea, há dentro deste grupo, outros subgrupos que são ainda mais vulneráveis, não obstante determinadas pessoas desse grupo acumulam além da característica que lhe inserem neste outra que lhe insere em situação de vulnerabilidade, como por exemplo uma mulher negra e transgênero ou uma pessoa gay e nativa (povos originários).

Todas essas complexidades precisam ser levadas em consideração, e acarretam na responsabilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos intervir, especialmente considerando a gravidade do problema nesta região que lhe compete. Assim, exercendo seu papel de guardião dos direitos humanos, lhe cabe a proteção desse grupo, assegurando-lhes os direitos básicos já estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos e demais documentos que compõe o sistema, bem como e especialmente reconhecendo e afirmando novos direitos específicos, indispensáveis para uma vida digna, como direito à orientação sexual e o direito a identidade e expressão de gênero.

<sup>9</sup> NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Corte Interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um *Ius Constitutionale Commune* baseado na diversidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 11, n. 2. p.714-735, 2021, p. 718.

<sup>10</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ABEH, 6., 2012, Salvador. Anais do VI **Congresso Internacional de estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH** [...]. Salvador: ABEH - Associação Brasileira de Estudos da Homocultura, p. 03.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 153-186, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284, p. 159.

#### 4 A CORTE IDH E OS DIREITOS DOS LGBTQIAPN+

A Corte Interamericana é multiportas no tocante o acesso à justiça, servindo como mecanismo para que se possa assegurar a manutenção de direitos humanos, incluindo da personalidade que foram conquistados e influenciar nos reconhecimentos de direitos ainda em progressão. Sua estrutura a confere amplos poderes para o julgamento de Estados, e a adoção do instituto da reparação integral nas sentenças por ela proferidas. Isso reforça seu potencial transformador. A Corte reconhece que problemas estruturais demandam mudança estruturais<sup>12</sup>, explorando seu poder para determinar aos países medidas de prevenção e não repetição, bem como a adoção de legislação protetiva.

Com relação aos direitos da população LGBTQIAPN+, grandes foram as contribuições desse organismo internacional, tanto no exercício de sua competência contenciosa, por meio dos casos que tramitaram na Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também por meio de sua competência consultiva, que se pretende explorar. Em 24 de novembro de 2017 de forma brilhante, a Corte Interamericana em resposta a solicitação do governo da Costa Rica publicou o PARECER CONSULTIVO OC-24/17<sup>13</sup>.

Na OC-24/17, a Corte Interamericana reconheceu que o direito humano à identidade de gênero, pode ser extraído, ainda que implicitamente, da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que guarda relação direta com os direitos à liberdade, à vida privada e autodeterminação e livre escolha das circunstâncias que dão sentido à sua existência<sup>14</sup>.

Esse parecer versando sobre a identidade de gênero, igualdade e não discriminação foi um importante passo rumo a institucionalização da proteção integral da pessoa LGBTQIAPN+, e destaca-se que ele dedicou 6 (seis) páginas a um glossário para explicar determinados conceitos. A Corte assentou que:

Este Tribunal deve abordar estas perguntas, levando em consideração que nas mesmas, geralmente são utilizados conceitos e definições sobre os quais não há acordo entre os organismos nacionais e internacionais, organizações e grupos que defendem seus respectivos direitos, bem como em âmbitos acadêmicos nos quais eles são discutidos. Além disso, eles respondem a uma dinâmica conceitual que muda com frequência e que está em revisão constante. Por outro lado, assumir definições nesta matéria é extremamente delicado, uma vez que as pessoas podem ser facilmente etiquetadas ou classificadas, o que deve ser cuidadosamente evitado. Portanto, a Corte tentará, neste Parecer, evitar até onde for possível, cair nas definições conceitualmente problemáticas e, quando o fizer, adverte que o fará com a maior amplitude e de modo provisório, sem assumir ou defender qualquer posição conceitual e, ainda menos, irreduzível. (Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>15</sup>).

Nota-se que houve uma preocupação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que não ocorresse a indevida rotulação dos indivíduos, e ainda se manteve aberta a adoção de novos conceitos e correções conforme evidências novas chegarem, de modo que esse glossário serviu para tornar conhecido conceitos importantes e até então absconsos.

A Parecer Consultivo nº 24/2017, se construiu à luz da igualdade e da não discriminação e cooperou intensamente com a concepção pluralista de família, ela foi solicitada pela Costa Rica, para que fosse feita uma análise da compatibilidade do artigo 54 do Código Civil nacional com a Convenção Americana de

<sup>12</sup> Corte IDH, <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>, p. 77.

<sup>13</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt> 2017.

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 153-186, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284, p. 173.

<sup>15</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos 2017, <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt> p. 15.

Direitos Humanos, atinente a possibilidade de pessoas que desejem optar por uma mudança de nome, justifiquem o pleito na sua identidade de gênero, e também sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo<sup>16</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu, por unanimidade, que o direito a mudança de nome conforme a identidade de gênero auto percebida constitui um direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, e que o Estado da Costa Rica, com o propósito de garantir de efetiva proteção, poderá expedir um regramento incorporando os padrões estabelecidos.

Ainda, por unanimidade, também concluiu que o direito à proteção da vida privada e familiar e o direito à proteção da família, protege o vínculo familiar da relação de um casal do mesmo sexo e que o Estado deve reconhecer e garantir todos os direitos derivados desse vínculo familiar. Por fim, pela maioria dos votos assentou que há necessidade de os Estados garantirem o acesso a todas as figuras existentes em seus ordenamentos jurídicos, para assegurar a proteção de todos os direitos das famílias formadas por casais do mesmo sexo.

Não obstante a força da atuação consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, merece atenção a sua atuação em julgamentos de casos que chegam para sua apreciação após passar pelo juízo de admissibilidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Alguns casos envolvendo direitos relacionados à pessoa LGBTQIAPN+ foram selecionados nesta pesquisa para analisar as orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A primeira demanda sobre essa matéria apresentada na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi o Caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*, que foi julgado pela Corte Interamericana apenas em 2012, mas chegou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2004, com uma denúncia da Sra. Karen Atala Riffo<sup>17</sup>.

Neste caso, a denunciante, Sra. Atala Riffo, foi discriminada por sua orientação sexual dentro de um processo judicial, que lhe moveu seu ex-marido, pleiteando a guarda das filhas do ex-casal, com fundamento em suposto comprometimento ao desenvolvimento físico e mental das crianças que seria causado pela permanência com a mãe, que mantinha relações sexuais com outra mulher<sup>18</sup>. Para justificar este suposto comprometimento ao desenvolvimento físico e mental, seu ex-marido argumentava que o vírus HIV seria uma doença inerente a indivíduos que mantém relação sexual com pessoas do mesmo sexo, sem qualquer base científica para tanto.

Neste caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos deve ser interpretado de forma a abranger a proteção da orientação sexual e da identidade de gênero, que tal proteção estaria implícita no termo outra condição social do artigo, reconhecendo que a ausência de previsão expressa não obsta a proteção dessas categorias.<sup>19</sup>

Entre as determinações que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez ao Estado chileno, merece destaque a de implementação de programas e cursos permanentes de educação e treinamento destinados a funcionários públicos no âmbito regional e nacional sobre: i) direitos humanos, orientação

<sup>16</sup> Caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012.(Mérito): p. 03.

<sup>17</sup> Idem, p. 04. CORTE IDH. Caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012.(Mérito, Reparações e Custas) Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239), p. 03

<sup>18</sup> RAUPP RIOS, Roger et al. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTQI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 1545-1576, jun. 2017. ISSN 2179-896, p. 1556.

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTQI+. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, p. 166.

sexual e não discriminação; ii) proteção dos direitos da comunidade LGBTI; e iii) discriminação, superação de estereótipos de gênero contra a população LGTBI<sup>20</sup>. Caso *Azul Rojas Marín e outras vs. Peru* foi o primeiro caso envolvendo a violência contra uma pessoa LGBTQIAPN+ a chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a sentença de 13 de março de 2020, reconheceu que a violência contra a pessoa LGBTI no Peru teria características estruturais e contínuas<sup>21</sup>.

Além disso, essa sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos trouxe um importante esclarecimento sobre a motivação da violência e discriminação contra a pessoa LGBTQIAPN+, que ocorre com um fim específico, qual seja, punir o indivíduo pelas suas transgressões<sup>22</sup> reconhecendo que a violência contra essa parcela da população tem essa agravante, da motivação, classificando-a como “*violência por prejuízo*”.

Essa “*violência por prejuízo*” é um fenômeno decorrente do sistema heterocisnormativo e também influencia em uma fechatividade de gênero, que conforme Colling, Arruda e Nonato<sup>23</sup> explicam aglutina uma combinação entre fechamento e performance ou seja, o desrespeito às normas desse sistema são punido com a violência, o que causa no indivíduo que não se encaixa nessas normas essa oscilação entre expressar-se e reprimir-se.

No mesmo sentido, no caso *Vick Hernandez e outras vs. Honduras*<sup>24</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou seu entendimento acerca da noção de “*violência por prejuízo*”, entendendo que a mulher trans. que morreu vítima de arma de fogo, também sofreu essa violência baseada no desejo de castigar identidades que diferem dos padrões tradicionais de gênero.

O caso que envolveu a tortura sexual da Sra. Vick Hernandez por membros do Estado hondurenho, foi um importante marco para a ampliação da proteção da mulher transgênero na região, pois a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpretou a Convenção do Belém do Pará para aplicá-la a todo e qualquer mulher, incluindo a mulher trans<sup>25</sup>.

Há diversos outros precedentes na Corte Interamericana de Direitos Humanos e casos ainda em trâmite, versando sobre a discriminação fundamentada por orientação sexual e matéria relacionadas à identidade de gênero, mas os casos trazidos de forma exemplificativa já demonstram um pouco da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e refletem o seu potencial para contribuir com a efetivação dos direitos inerentes a população LGBTQIAPN+.

## 5 CASO OLIVERA FONTES

O caso “*Crissthan Manuel Olivera Fuentes vs. Peru*”<sup>26</sup> foi submetido à Corte em 04 de junho de 2021, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos indicado que o caso se relacionava com a responsabilidade do Estado do Peru pela violação dos direitos de Crissthan Manuel Olivera Fuentes à

<sup>20</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos 2012, p. 88.

<sup>21</sup> Corte IDH, 2020, <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt> p. 14.

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, p. 170.

<sup>23</sup> COLLING, Leandro, ARRUDA, Murilo Souza e NONATO, Murillo Nascimento. Perfechatividades de gênero: a contribuição das fechativas e afeminadas à teoria da performatividade de gênero. *Cadernos Pagu* [online]. 2019, n. 57, p. 30.

<sup>24</sup> Corte IDH, 2021, <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt> p. 22.

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, p. 50

<sup>26</sup> <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/168.asp>

igualdade material e formal e ao dever de não discriminação, vida privada, garantias judiciais e proteção judicial, como consequência de alegados atos de discriminação baseados na expressão de sua orientação sexual. Segundo o relato, a admissão do caso ocorreu em 28 de dezembro de 2017 e a aprovação do Informe de Fundo nº 304/20, de conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, ocorreu em 29 de outubro de 2020. Em 4 de junho de 2021, a Comissão levou à Corte IDH os fatos e as violações de direitos humanos do caso, buscando justiça e reparação integral para as vítimas.

O Estado peruano recebeu o Informe de Fundo em 4 de dezembro de 2020 e teve dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações que foram feitas. A Comissão concedeu ainda uma prorrogação, mas em 23 de maio de 2021 o Estado solicitou outra. Transcorreu-se um período de seis meses depois de receber o Informe, o Estado não havia feito nada para cumprir as recomendações, nem sequer se manifestou sobre elas ou contactou a vítima. Devido à demora no cumprimento, em 4 de junho de 2021 a Comissão Interamericana recorreu à Corte Interamericana em busca de justiça e reparação para Crissthian Manuel Olivera Fuentes, vítima de violações de direitos humanos. Foi feito um pedido de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1 (garantias judiciais), 11 (vida privada), 24 (igualdade ante a lei) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, relativamente às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, solicitando que a Corte que ordenasse ao Estado medidas de reparação.

Os fatos que geraram o pedido se deram no dia 11 de agosto de 2004, quando Crissthian Manuel Olivera Fuentes e seu companheiro foram vítimas de discriminação enquanto tomavam café na cafeteria "Dulces y Salgados" do Supermercado "Santa Isabel de San Miguel"<sup>27</sup>. De acordo com ele, a discriminação se deu por conta de "proximidade física e olhares românticos" trocados entre ele e seu companheiro. O Supermercado, por sua vez, descreveu as demonstrações de afeto como "carícias, abraços e beijos", o que teria justificado a atitude de um funcionário que os orientou a não trocarem carinho em respeito aos outros clientes e às crianças que estavam no local e que a permanência no estabelecimento estava condicionada ao cumprimento das normas. Em outro dia, ainda segundo o relato, Olivera e seu companheiro foram a outra unidade da mesma empresa junto com um casal heterossexual. Tendo o mesmo comportamento que o outro casal, apenas o casal homossexual foi novamente repreendido, o que ratificou a avaliação sobre a situação<sup>28</sup>.

Diante da denúncia feita na Comissão de Proteção ao Consumidor (CPC), o supermercado alegou que a repreensão foi feita em "respeito pela moral e pelos bons costumes", ressaltando a defesa das crianças, que estariam sendo expostas ao "estilo de vida gay". Além disso, a empresa também juntou cartas de clientes que respaldavam tal atitude.

Olivera não conseguiu obter a responsabilização devida na CPC, inclusive em âmbito recursal. Na Corte IDH, foram abordados três pontos principais: o direito à igualdade e à não discriminação; a relação entre empresa e direitos humanos, especialmente o estabelecimento de parâmetros em matéria de igualdade e não discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero; e a produção de prova.

A decisão foi analisada por meio do software Iramuteq, utilizando o método de análise de conteúdo do modo detalhado a seguir. A primeira fase consistiu na pré-análise, em que foi feita a organização do material explorado (BARDIN, 1977, p.20). Foram cumpridos assim, seus três objetivos: escolher os

<sup>27</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/olivera\\_fuentes.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/olivera_fuentes.pdf)

<sup>28</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_484\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_ing.pdf)

documentos, formular hipóteses e objetivos e elaborar indicadores que estivessem aptos a fundamentar a interpretação final dos documentos que foram analisados.

Os documentos analisados foram determinados a priori. De acordo com essa possibilidade, foi escolhida a íntegra da decisão do caso narrado, por conter os argumentos das partes e as decisões tomadas pela Corte. Delimitada como foi feita a escolha desses documentos, é importante ressaltar que a constituição desse corpus também atende aos requisitos delimitados por Laurence Bardin<sup>29</sup>: exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência<sup>30</sup>. Isso porque foi analisada a íntegra da decisão do caso, sendo um meio pertinente para a compreensão do objeto de análise. O objetivo seguinte, a formulação das hipóteses e dos objetivos da análise, corresponde às próprias hipóteses e a um dos objetivos específicos desta dissertação. A hipótese foi levantada a partir da análise a priori do problema e do conhecimento que o analista possui sobre ele, assim como das leituras realizadas sobre o objeto de análise. Neste estudo, estabeleceu-se a hipótese de que o documento reflete todas as etapas do caso e a finalização do mesmo. O objetivo, por sua via, foi a finalidade geral a que o analista se propõe, o quadro teórico no qual os resultados obtidos devem ser usados<sup>31</sup>. Objetivou-se, a partir disso, que a análise possibilitasse determinar quais foram os principais termos utilizados na decisão e de que forma eles se relacionam com a eficácia horizontal dos direitos humanos da personalidade.

As medidas de reparação que foram determinadas, a nível individual, incluíram o acesso a tratamento psicológico e/ou psiquiátrico para Olivera, o pagamento de USD 15.000 por danos imateriais; e na publicação da sentença nos termos indicados no parágrafo 145 da mesma<sup>32</sup>. Também foram determinadas medidas de não repetição. A primeira foi implementar uma campanha nacional anual na mídia para promover respeito, não discriminação e direitos LGBTQIAPN+. A segunda foi over a inclusão e o respeito à diversidade LGBTQIAPN+ nos órgãos administrativos e judiciais através de um plano pedagógico abrangente em curso de formação regular e um Manual sobre standards interamericanos em casos de discriminação. O terceiro foi conceber e implementar uma política pública visando o monitoramento de empresas e seus trabalhadores e colaboradores para o cumprimento de legislação nacional e dos standards interamericanos sobre igualdade e não discriminação de pessoas LGBTQIAPN+. Assim, a decisão traz efetiva responsabilização ao Estado e, de forma reflexa, à empresa. Ressalta-se a importância de políticas públicas voltada para a fiscalização de entidades privadas e o estímulo ao cumprimento das obrigações legais e convencionais, refletindo a eficácia horizontal dos direitos humanos e os paradigmas do direito antidiscriminatório.

No dispositivo da sentença, a Corte IDH deixa claro o contexto de violência, estigmatização e discriminação estrutural que sofre a população LGBTQIAPN+ no Peru e em toda região latino-americana<sup>33</sup>. O Tribunal das Américas faz as seguintes considerações: 1) direito à igualdade e à não discriminação; 2) empresa e direitos humanos, especialmente o estabelecimento de *standards* em matéria de igualdade e não discriminação por orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero aplicados às empresas; e 3) produção de prova.

No tocante ao princípio da igualdade e a não discriminação, a Corte IDH recordou que, desde o caso “Atala Riffo e crianças vs. Chile”,<sup>34</sup> de 2012, a orientação sexual e a identidade de gênero são protegidas

---

<sup>29</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977, p. 40.

<sup>30</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_484\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_ing.pdf).

<sup>31</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977. p.44.

<sup>32</sup> Idem, 1977, p.45.

<sup>33</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_484\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_ing.pdf).

<sup>34</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf).

pela CADH sob a expressão de “qualquer outra condição social” mencionada no artigo 1.1. Por sua vez, a Opinião Consultiva OC nº 24/17, de 24 de novembro de 2017, incluiu também a expressão de gênero como categoria igualmente protegida<sup>35</sup>.

Nesse sentido, a jurisprudência interamericana tem reconhecido que as formas de discriminação são múltiplas, tanto no âmbito público quanto privado, manifestadas enquanto “falha em punir aqueles que desafiam as normas de gênero” (parágrafo 89), e que têm o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo e exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais.

No tocante ao Peru, a Corte IDH destacou que a situação de discriminação histórica da população LGBTIQ+ foi discutida no Caso “Azul Rojas Marín y otra vs. Perú”, em 2017<sup>36</sup>. Até o referido ano, inexistiam dados estatísticos peruanos sobre essa parcela da população e o resultado da primeira pesquisa realizada explicitou o cenário de violência sistêmica: 62,7% havia sido vítimas de violência ou discriminação, sendo que 17,7% foi vítima de violência sexual; 56,5% sentia temor de expressar sua orientação sexual e/ou identidade de gênero e o principal motivo era o medo de ser agredido e/ou discriminado (72%).

Todos os dados e o cenário do país afetam diversos direitos, desde à vida e à integridade pessoal (como no caso “Azul Rojas Marín y otra vs. Perú”), o direito à identidade de gênero e/ou expressão de gênero, e todos os demais direitos que estão conectados aos mesmos. A Corte IDH(92) *indicou em outros casos que o reconhecimento da afirmação da identidade sexual e de gênero está protegido pela Convenção Americana em seus artigos 7 e 11.2, uma vez que a identidade de gênero e sexual está vinculada ao conceito de liberdade, ao direito à privacidade a vida e, em suma, a possibilidade de cada ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com as suas próprias convicções.*

O Tribunal concluiu as resoluções administrativas da jurisdição peruana reforçaram estereótipos negativos por orientação sexual, que contêm uma carga pejorativa não aplicada a casais heterossexuais. Assim, esse vício na ponderação de direitos realizada pelo sistema administrativo e judicial do Peru constituiu também um ato discriminatório por orientação sexual (parágrafo 122).

No tocante a uma empresa e direitos humanos, a Corte IDH salientou os deveres de garantia dos Estados, dentre eles, os relacionados aos atos de particulares dentro de sua jurisdição, que demandam, entre outras, de ações positivas para os atores privados respeitarem direitos humanos e o dever de abstenção em situações que ponham em risco os direitos dos indivíduos sob sua jurisdição. A Corte ressaltou também que a responsabilidade do Estado sobre as ações dos particulares deve levar em consideração o caso concreto para apurar eventual violação ao dever de garantia (parágrafo 95). Portanto, fica clara a eficácia privada dos direitos humanos.

## 6 EFICÁCIA PRIVADA DOS DIREITOS E SUA ORIGEM

A Corte IDH tem competência regional responsável pela efetivação dos direitos humanos com especial atenção aos grupos vulneráveis, de modo que a população LGBTQIAPN+ merece especial atenção dessa Corte, pelo seu enquadramento em grupo historicamente vítima de violência física, psicológica e

<sup>35</sup> <https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>.

<sup>36</sup> [https://www.corteidh.or.cr/tablas/reparando-derechos/Caso-Azul-Rojas\\_Marin.html](https://www.corteidh.or.cr/tablas/reparando-derechos/Caso-Azul-Rojas_Marin.html).

discriminação. Compreendendo o sistema heterocisnormativo existente, compreende-se que a proteção desse grupo demanda medidas estruturais, entre as quais essa de uma eficácia irradiante.

Chamada pela doutrina denominada de teoria dos deveres de proteção para alcançar na sua extensão dos direitos fundamentais nas relações privadas é uma teoria adotada por Claus-Wilhelm Canaris, o qual defende que a eficácia dos direitos fundamentais é imediata ao legislador privado, porém, é mediata com relação aos sujeitos privados no âmbito de suas relações. “Em contraposição às leis do direito privado, bem como à sua aplicação e desenvolvimento pela jurisprudência, os sujeitos de direito privado e os seus comportamentos não estão, em princípio, sujeitos à vinculação imediata dos direitos fundamentais [...]”<sup>37</sup>.

O julgamento que traz a teoria ocorre na Suprema Corte Alemã, que traz essa eficácia em relação a terceiros, ou de *Drittwirkung*, em alemão<sup>38</sup> é o famoso Caso Lüth, de 1958. O Tribunal Constitucional alemão um influenciador de decisões jurisprudenciais em torno do mundo, é o ponto de partida. Necessário trazer contribuições sobre os direitos fundamentais, por Dirley Cunha Júnior<sup>39</sup> em um de seus livros prefere afirmar “Os Direitos fundamentais são, portanto, e a um só tempo direitos subjetivos elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.

Esse caso alemão denominado Erich Lüth, marca o início da jurisprudência da Corte Suprema alemã da eficácia privada ou horizontal dos direitos fundamentais, validados pela primeira vez na história na esfera das relações entre particulares. Portanto, pela decisão trata-se de uma inovação, pois os direitos valem de um particular contra o outro, com base no princípio da proporcionalidade e eficácia horizontal ou irradiante de tais direitos

O Caso Lüth deu-se a partir do momento em que jornalista de origem judaica Erich Lüth, presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo e ex-combatente da Segunda Guerra, promoveu o início de um boicote, em função de seu passado nazista, contra o filme de nome “Amada Imortal”, do cineasta Veit Harlan. Segundo os relatos de autores<sup>40</sup>, o cineasta em questão já havia produzido filmes com conteúdo claramente discriminatório e antissemita e que em seu conteúdo afrontava aos Direitos Humanos. Entre eles cita-se o filme *Jud SüB*, feito a pedido de Joseph Goebbels, ministro da Propaganda nazista de Adolf Hitler para atacar os judeus na Alemanha.

Quanto ao filme em questão, antes de começar a campanha contrária, Lüth provocou com entrevistas e artigos em jornais e revistas. Também comandou uma série de conflitos e protestos, principalmente, motivados por aqueles que discordavam da absolvição de Harlan em seu julgamento pós-guerra pelo juiz e por um tribunal alemão. As entrevistas de Luth sempre reforçavam o passado nazista do cineasta.

Por outro lado, o diretor do filme e os produtores de “Amada Imortal” processaram Lüth, alegando que toda sua motivação violava ao Código Civil e pratica contra os bons costumes, sendo que o prejuízo foi de um milhão de marcos alemães. Para os produtores, as condutas durante a criação, elaboração e produção da película

<sup>37</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 132.

<sup>38</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003, p.10.

<sup>39</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**(Atualizado até a Emenda Constitucional 132/2023 conforme a Reforma Tributária), Salvador JusPODIVM, 2024, p.558.

<sup>40</sup> MARMELSTEIN, George. **50 Anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra**. DireitosFundamentais.Net, 2008... São Paulo: Saraiva Jur, 2024.p.70.

se encontravam alinhadas com a cultura e moral vigente, mas também com total respeito ao direito e legislação de cada país, que tem como objetivo a boa convivência e exercício pleno dos princípios sociais<sup>41</sup>.

A estrutura judiciária alemã, divide-se em tribunais competentes para julgar sobre casos de direito comum e tribunais de competência especializada, para questões constitucionais. Os tribunais de direito comum julgam matéria civil e penal. Já os tribunais de competência especializada dizem respeito aos tribunais administrativo, os fiscais, os tribunais de trabalho e os tribunais de trabalho, bem como o direito constitucional.

A propósito, sobre a incidência das normas constitucionais sobre o direito privado, Ubillos (2006, p. 306) expõe da seguinte forma: que um enfoque único que tende a superar o isolamento da Constituição do restante do ordenamento, tem uma grande transcendência na medida que impede que o direito constitucional e o direito privado possam conceber-se como compartimento estanques, como mundos separados que ocorrem em paralelo e estão governado por lógicas radicalmente diferentes. Fica claro que a Constituição não regula detalhadamente todos os aspectos da vida social, somente estabelece uma série de princípios básicos dotados de uma força de irradiação.

O caso Lüth foi proposto primeiramente no Tribunal de Hamburgo, em que o ex-combatente não tem sucesso, com isso, reclamou a mesma ação ao Tribunal Constitucional que diferentemente do primeiro, decide a seu favor diante dessa irradiação. Justifica, então, que era preciso considerar para Lüth, a “ordem objetiva de valores” na Lei Maior Alemã, isso é, o direito de utilizar-se de um direito negativo— direitos fundamentais de primeira geração, para além de representar um valor, impor ao Estado uma obrigação de assegurar o que lhe parte propõe visando progresso no ordenamento jurídico e um marco na relação entre os particulares.

## 7 REPARAÇÃO INTEGRAL E O ALCANCE DA DECISÃO

Nota-se pelo funcionamento e forma de atuação, que esse é o entendimento da Corte IDH, que em suas decisões vem firmando a necessidade da reparação integral com a adoção de medidas de prevenção e determinação aos países para adotarem legislações internas de proteção e programas de conscientização voltados a educação da população acerca dos direitos humanos e fundamentais, incluindo os da personalidade da população LGBTQIAPN+.

Em que pese a atuação direta do tribunal regional da OEA ser limitado, tendo capacidade para o julgamento de poucos casos e ainda ser um procedimento vagaroso, nota-se que ela tem servido como influência para que juízes nacionais, aplicando o controle de convencionalidade e o diálogo Inter cortes promovam as mudanças necessárias para que se possa proteger a população LGBTQIAPN+.

É o que se verifica na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/2018, que pretendia uma interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, para reconhecer o direito de transexuais, à substituição do prenome e do sexo no registro civil, independente de cirurgia.

<sup>41</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.p. 142.

Neste julgamento o Ministro relator, Edson Fachin, para sustentar seu voto, a favor do reconhecimento da identidade de gênero como elemento constitutivo da dignidade humana e do dever de o Estado assegurar-lhes o direito ao nome, invocou o Parecer consultivo OC-24/17<sup>42</sup>.

Não obstante, a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso, também mencionou o Pacto de São José da Costa Rica, evidenciando que o Sistema interamericano de Direitos Humanos influenciou expressivamente o Brasil no desenvolvimento da temática.

Esse diálogo também foi vivenciado no Mandado de Injunção nº 4.733/2019, ajuizado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABGLT) que pleiteava a criminalização de todas as formas de homofobia ou transfobia<sup>43</sup>, nesse processo o Supremo Tribunal Federal valeu-se da opinião Consultiva nº 24/17, em especial o seu glossário, para estabelecer definições dos termos identidade de gênero e orientação<sup>44</sup>.

Ainda os exemplos não se restringem ao Supremo Tribunal Federal, no Brasil há juízes em todas as instâncias exercendo controle de convencionalidade, destaca-se trecho do acórdão proferido pela 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que invocou o precedente da Corte IDH para sustentar seu posicionamento:

[...] de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que precisa ser levada em consideração pelos juízes latino-americanos (cf. arts. 4º, par. ún., e 5º, § 2º, da Constituição Federal e 1º, inc. II, da Resolução nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela jurisprudência do STF – v.g., ADPF 635-MC/RJ), a dinâmica da vida não pode ser compreendida restritivamente. A visão do direito à vida abrange uma dimensão positiva que atribui aos Estados, integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a necessidade de adotar medidas adequadas para conferir a máxima proteção ao direito fundamental à vida digna. Também é dever jurídico dos Estados-partes conferir aplicação progressiva aos direitos humanos sociais. Exegese do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Consagração da proteção indireta de direitos sociais mediante a proteção de direitos civis. Interpretação evolutiva do direito. 8. A Corte IDH considera que os direitos à seguridade social e a uma vida digna estão interligados, situação que se acentua no caso dos idosos. A Corte IDH indicou que a ausência de recursos econômicos, causada pelo não pagamento das pensões de aposentadoria, gera diretamente no idoso um comprometimento de sua dignidade, porque nesta fase de sua vida a pensão constitui a principal fonte de recursos econômicos para resolver suas necessidades primárias e elementares como ser humano. Deste modo, a afetação do direito à seguridade social pela falta de pagamento dos referidos reembolsos implica angústia, insegurança e incerteza quanto ao futuro de um idoso devido à eventual falta de recursos econômicos para a sua subsistência, uma vez que a privação de uma renda acarreta intrinsecamente restrições no avanço e desenvolvimento de sua qualidade de vida e de sua integridade pessoal. A Corte IDH afirma, ainda, que o direito à vida digna é fundamental na Convenção Americana, pois sua salvaguarda depende da realização dos demais direitos. Ao não respeitar este direito, todos os outros direitos desaparecem. Precedente da Corte IDH. Caso Associação Nacional de Desempregados e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 21-11-2019.9 [...] (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003076-13.2017.8.16.0035/2 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL – Relator EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 26.04.2023).

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, p. 180.

<sup>43</sup> FERNANDES, E. B. D. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], n. 2, 2014. p. 01.

<sup>44</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, p. 180.

Nos demais países da região também é notável esse impacto que a Corte Interamericana possui. Na Costa Rica, após a publicação do Parecer Consultivo nº 24/2017, o Tribunal Supremos de Elecciones reconheceu que a recepção das normas de do direito internacional dos direitos humanos como se suas fossem é um dever do país, atribuindo a elas caráter vinculante, assegurando o direito à retificação do nome das pessoas trans, por meio de simples solicitação dirigida ao Registro Civil, prescindindo de pareceres médicos ou psicológicos, bem como qualquer outro requisito que possa ser tido como irracional<sup>45</sup>.

No mesmo sentido, o Equador também usufruiu positivamente da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2018 sua Corte Constitucional reconhecendo o caráter constitucional da Opinião Consultiva nº 24/2017, estabeleceu a necessidade do Estado equatoriano se adequar ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no que se refere a não exclusão do casamentos de orientações sexuais não heterossexuais

No Chile, menos de cinco anos após sua condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile (2012)*, iniciou a tramitação de uma legislação no congresso nacional que resultou posteriormente na Lei 21.400/2021, alterando a legislação chilena para legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>46</sup>.

Os exemplos acima são impactos diretos e de fácil percepção, mas a influência do Sistema Interamericano vai além disso, a difusão de ideias que combatem discriminação tem um poder transformador, de modo que representam não só construções jurisprudenciais relevantes no cenário da proteção internacional dos direitos humanos, mas, principalmente, movimentos voltados à concretização dos direitos à vida, integridade, liberdade, vida privada, bem como à proteção da honra e dignidade de pessoas LGBTI no continente americano<sup>47</sup>.

Cabe ao tribunal fazer um papel importante de transconstitucionalismo, nesse sentido, que é de responder às demandas e no caso cuidar de que os particulares também sejam responsabilizados pela discriminação. Marcelo Neves<sup>48</sup> fala da função de “pontes de transição” dentre as diversas ordens jurídicas e afirma que o fundamental é precisar que os problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas. A característica do transconstitucionalismo nas várias ordens jurídicas é uma busca de soluções de problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens.

Importante analisar as conversações transconstitucionais entre as ordens jurídicas constitucional brasileira e internacional interamericana, que são constantes na jurisprudência da Corte IDH e também aceita na jurisprudência do STF.

De acordo com Sandra Fredman<sup>49</sup>, a condenação legal da discriminação cometida por empresas tem um precedente importante: o caso *DeGraffenreid v. General Motors* (Tribunal do Distrito dos EUA em

<sup>45</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, p.179.

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, p. 178.

<sup>47</sup> MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Corte Interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um *Ius Constitutionale Commune* baseado na diversidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 11, n. 2. , p. 732.

<sup>48</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009,p. 117.

<sup>49</sup> FREDMAN, Sandra. *Discrimination law*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011., p.19. MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Corte Interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um *Ius Constitutionale Commune* baseado na diversidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 11, n. 2. , p. 732.

Missouri, 1976), sendo que o caso analisado na Corte IDH representa um marco histórico na responsabilização empresarial por atos de discriminação contra pessoas LGBT+, expondo práticas preconceituosas menos explícitas, que, embora veladas, como discutido anteriormente, infligem danos significativos aos indivíduos afetados.

A Corte quer declarar direitos, fazer uma reparação integral com uma efetiva mudança de conduta por parte do Estado e das empresas, com a eliminação dos estereótipos. Busca alcançar uma cultura de respeito e não discriminação, a conscientização de toda sociedade para a proteção de direitos dos grupos vulneráveis. A Corte IDH busca mudanças estruturais e institucionais no momento em que exige a criação de uma campanha nacional anual, ou quando estabelece a necessidade de um plano pedagógico sobre diversidade sexual e de gênero, bem como o fim de qualquer tipo de discriminação.

O dispositivo da sentença interamericana estabelece ainda que no âmbito das relações de consumo sejam aplicados cursos de formação dos órgãos administrativos e judiciais, para que o aparato estatal esteja preparado para combater qualquer tipo de violência ou discriminação. É preconizada a criação de uma política pública permanente de supervisão das empresas e dos seus trabalhadores que devem ser um dos instrumentos de efetivação da legislação nacional, no sentido de concretizar as mudanças essenciais que se busca pautadas nos parâmetros interamericanos.

## CONCLUSÕES

690 Ao incorporar a agenda do movimento LGBTIQ+ em sua jurisprudência, a Corte IDH tem contribuído para o estabelecimento de uma cidadania interamericana da diversidade, comprometida com a consolidação do constitucionalismo latino-americano que tutela os direitos e garantias de todos os indivíduos em sua livre expressão de ser. No entanto, o tribunal transcendeu a visão negativa ou, no mínimo, pública que é restrita no tocante à eficácia dos direitos fundamentais ao julgar que valem nas relações privadas apenas aos casos em que se observa o caráter público.

Por esse motivo, embora se possa discutir a expressão eficácia horizontal dos direitos humanos, a contribuição do julgamento analisado é importante. A relação entre uma pessoa ou entidade que exerce uma autoridade privada e também aqueles que estão submetidos a ela não é somente horizontal, mas sim irradiante. O mais adequado seria simplesmente chamar de eficácia dos direitos humanos ou fundamentais nas relações privadas, pois qualquer tipo de imperativo de observância desses direitos reflete uma legítima contenção de poder e efetivação de direitos humanos ou fundamentais, incluindo os direitos da personalidade.

A aptidão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para efetivar direitos lhe permite contribuir com essa população hipervulnerável determinar que os Estados-membros do Pacto tomem medidas para assegurar direitos. Isso deve ocorrer de modo que se perceba que a concretização dos direitos a identidade de gênero e a orientação sexual são pautas sensíveis e caras para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que fica patente no caso *Olivera*, quando ocorre inclusive o alcance da decisão nas relações privadas.

Observa-se frutos da atuação deste órgão contencioso que ainda não foi esgotada, há importantes caminhos delineados pela jurisprudência. Por isso é de muita importância a valorização e integração por

parte dos países submetidos a sua jurisdição para maximizar os efeitos dessas decisões, pareceres e normas internacionais que compõe o corpus iuris interamericano.

É permitido o estabelecimento de cláusulas gerais na legislação como uma espécie de ponte entre o Direito Privado e a Constituição; uma concessão ao aplicador para concluir o alcance da norma, interpretando a cláusula geral pelas circunstâncias do caso à luz dos valores constitucionais, limitando-se à prévia moldura estabelecida pelo legislador.

A análise da sentença do caso *Olivera Fuentes vs. Peru* à luz do direito antidiscriminatório revela a importância de uma compreensão abrangente e multifacetada da discriminação, mas avança num aspecto importante na defesa dos direitos da personalidade.

O entendimento da Corte IDH está em evolução e demonstra a adoção integral da teoria da eficácia imediata ou direta dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Para além dos critérios tradicionais de arbitrariedade e voluntariedade, a intersecção e as estruturas de poder subjacentes às práticas discriminatórias emergem como elementos cruciais na busca por justiça e igualdade. A sentença, ao reconhecer a discriminação interseccional sofrida pela vítima, reforça a necessidade de abordar a discriminação em sua complexidade, considerando as múltiplas dimensões da identidade e as dinâmicas de poder que perpetuam desigualdades. Nesse contexto, a aplicação do direito antidiscriminatório tem o intuito de compreender essa complexidade e também visa uma transformação nas estruturas de poder para respeitar e assegurar novos direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Larissa Siqueira de. Sexualidades e gênero: breve estudo acerca da homofobia e heteronormatividade. **Revista Movimentação**, v. 2, n. 1, 2015, p. 6. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/3430>. Acesso em 18 abr. 2024.

AMARAL, Sergio Tibiriçá; BELINATI MARTINS, Fladimir Jerônimo. O Controle de Convencionalidade no Brasil: Um Breve Ensaio Sobre o Tema na Perspectiva da Proteção Global dos Direitos Humanos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 29, p. 283-318, fev. 2019. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1342>. Acesso em: 18 jul. 2024. doi: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i29.1342>.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, jul. 2021 2318-8081. DOI: <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.6867>.

Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6867>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. 2 v. BRASIL.

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 19 dez. 2024.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível**. Acórdão nº 0003076-13.2017.8.16.0035/2 - São José dos Pinhais – Relator Desembargador Rogério Etzel – Relator Designado Eduardo Augusto Salomão Cambi – Julgamento em 26.04.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 770.470-8 Rio de Janeiro**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 11 de outubro de 2005. Diário de Justiça Eletrônico, nº 93, 27 de outubro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3425824>. Acesso em: 19 fev. 2024.

CABRERA, Francisco Rivasplata; PARADA, Miriam Tovar. **Caso Olivera Fuentes vs. Perú**: sentencia establece precedente sobre discriminación por orientación sexual en el ámbito del consumo. Disponível em: <https://idehpucp.pucp.edu.pe/analisis1/caso-olivera-fuentes-vs-peru-sentencia-establece-precedente-sobre-discriminacion-por-orientacion-sexual-en-el-ambito-del-consumo/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

Direitos fundamentais e direito privado. Coimbra: Almedina, 2006.

CARVALHO, José Lucas Santos; BUCCI, Daniela. **Caso Olivera Fuentes vs. Peru: a responsabilização internacional das empresas por violação de direitos humanos e a proibição da discriminação por orientação sexual**. In: **Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP)**. São Paulo, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/pt/casoolivera-fuentes-vs-peru-a-responsabilizacao-internacional-das-empresas-por-violacao-dedireitos-humanos-e-a-proibicao-da-discriminacao-por-orientacao-sexual/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

COLLING, Leandro, ARRUDA, Murilo Souza e NONATO, Murillo Nascimento. **Perfechatividades de gênero: a contribuição das fechativas e afeminadas à teoria da performatividade de gênero**. **Cadernos Pagu** [online]. 2019, n. 57 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201900570002>. Acesso em 17 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 7 de diciembre de 2018 / Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024.

COMISSÃO. Relatório nº 54/01. **Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Publicacoes.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CORTE IDH. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. (Mérito, Reparações e Custas) Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf) Acesso em 3.ag. 2024.

CORTE IDH. **Caso Azul Rojas Marín y otra vs. Perú**. Sentencia de 12 de marzo de 2020 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas) Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_402\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf) Acesso em: 08 jul. 2024.

CORTE IDH. **Caso Vicky Hernández y otras vs. Honduras**. Sentencia de 26 de março de 2021. (Fondo, Reparaciones y Costas) Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_422\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf) Acesso em: 2 jan. 2024.

CORTE IDH. **Caso Olivera Fuentes vs. Peru**. Sentencia de 4 de febrero de 2024. Serie C No. 484.

Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_484\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_esp.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-24/17**. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. 24 de novembro de 2017. Acesso em: 20 jun. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional** (Atualizado até a Emenda Constitucional 132/2023 conforme a Reforma Tributária), Salvador JusPODIVM, 2024.

FERNANDES, E. B. D. Omissões inconstitucionais e mandados constitucionais de criminalização: o Mandado de Injunção nº 4733 e a criminalização da homofobia. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], n. 2, 2014. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1007>. Acesso em: 14 jun. 2024.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

GALINDO, Bruno. O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. In: FERRAZ, Carolina Valença;

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/168.asp>.

[https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/olivera\\_fuentes.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/olivera_fuentes.pdf).

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_484\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_484_ing.pdf).

<https://nidh.com.br/opiniao-consultiva-no-24-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária. In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA ABEH, 6., 2012, Salvador. Anais do VI Congresso Internacional de estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH [...]. Salvador: ABEH - Associação Brasileira de Estudos da Homocultura, 2012. Disponível em:

<https://bitly.com/PM2Gb>. Acesso em: 22 jan. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. A atuação da Corte Interamericana no que tange a grupos em situação de vulnerabilidade: Análise da Opinião Consultiva 24/2017. **IUS ET VERITAS: Revista de la Asociación IUS ET VERITAS**, n. 61. 2020.

MARMELSTEIN, George. 50 Anos do **Caso Lüth**: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra. **Direitos Fundamentais.Net**, 2008... São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a **Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Nova York, 21 dez. 1965. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/lex81.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

LEITE, Glauber Salomão (org.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues; MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra. A Corte Interamericana de direitos humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um *Ius Constitutionale Commune* baseado na diversidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 11, n. 2, p.714-735, 2021, Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7382/pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PIMENTEL, Adelmá do Socorro Gonçalves. Inclusão social das identidades LGBTQIAPN+. **Revista AMazônica**, LAPESAM/GMPEPPE/UFAM/CNPq. Vol. 16, número 2, jul-dez, 2023, pág. 37-58. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/amazonica/article/download/12565/8516/34469>. Acesso em: 31 jul. 2024

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; TAQUES, João Daniel Vilas Boas. Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção da população LGBTI+. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 153-186, maio/ago. 2022. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85563>. Acesso em: 1 jul. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v67i2.85563>.

RAUPP RIOS, Roger et al. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 1545-1576, jun. 2017. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28033>. Acesso em: 2 jul. 2024. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28033>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 11, p. 55-74, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUENCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, H. F. C. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, p. 364-388, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA)**, v. 20, p. 162-188, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. A (in) efetividade do direito à educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do estatuto da criança e do adolescente. **Confluente (Bologna)**, v. 5, p. 81-96, 2013.

SMART, Sebastián. **Olivera Fuentes vs. Perú: avances en materia de derechos humanos y empresas y población LGBTIQA+**. Disponível em: <https://agendaestadodederecho.com/olivera-fuentes-vs-peru-avances-en-materia-de-derechos-humanos-y-empresas-y-poblacion-lgbtiqa/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. . EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. **REVISTA MERITUM**, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO**, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? **ARGUMENTUM (UNIMAR)**, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. **REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)**, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. **REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA**, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. **ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW**, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Brasileira de**

**Direito (IMED)** - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736. (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>)

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ**, v. 38, p. 25-41, 2020.

VASCONCELOS RANGEL, L.; DA SILVA, M. B. LGBTFOBIA EM FOCO: A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 79–98, 2022. DOI: 10.9771/revdirsex.v3i1.47055. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47055>. Acesso em: 2 jun 2024.

VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, p. 294-322, 2023.